



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO**



Emenda N° 4 ao Projeto de Lei Complementar N° 1/2026

(EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1/2026)

Acrescenta-se o Art. 7° ao Projeto de Lei Complementar n° 01/2026, renumerando-se o artigo subsequente:

"**Art. 7°** O Poder Executivo Municipal encaminhará a esta Casa Legislativa, até o final do primeiro trimestre de cada ano, relatório circunstanciado sobre a execução do Plano Municipal de Saneamento Rural referente ao exercício anterior, contendo, no mínimo, o balanço das ações executadas, o demonstrativo dos recursos aplicados e a avaliação do cumprimento das metas."

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 13 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**

**VEREADOR
ERNANI**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 905A-FX6A-V0D8-PPY7



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa robustecer o múnus fiscalizatório inerente ao Poder Legislativo, densificando o **Princípio da Separação dos Poderes** e o sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*).

Ao instituir o dever de prestação de contas periódica, a emenda confere concretude ao **Princípio da Publicidade** e ao **Princípio da Moralidade Administrativa**, assegurando que a gestão do erário e a execução do Plano Municipal de Saneamento Rural submetam-se ao escrutínio público sob a égide do **Princípio da Accountability**.

Tal mecanismo é indissociável do **Princípio da Transparência**, permitindo que a Câmara de Vereadores e a sociedade civil, em observância ao **Princípio da Participação Popular**, monitorem a *ratio legis* e a efetividade das metas de universalização.

Vê-se que **José Afonso da Silva** afirma que o controle parlamentar sobre os atos da Administração Pública é uma função essencial e irrenunciável do Poder Legislativo, sendo a requisição de informações e o acompanhamento de planos e programas uma de suas manifestações mais importantes (*SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 43ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2020*).

Também, **Diogo de Figueiredo Moreira Neto** leciona sobre o princípio da transparência, argumentando que a "Administração Pública aberta" é um requisito para a legitimidade democrática, devendo o gestor público prestar contas de seus atos de forma clara e periódica (*MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo: Parte introdutória, parte geral e parte especial. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014*).

Por fim, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** ressalta que o princípio da publicidade não se esgota na publicação dos atos oficiais, mas implica o dever de fornecer informações que permitam à sociedade e aos órgãos de controle aferir a legalidade, a eficiência e a moralidade da gestão (*DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020*).



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Em harmonia, tem-se a jurisprudência pátria, quando o Superior tribunal de Justiça julga:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.513 - DF (2018/0182705-1)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : CRESOLINA RANGEL DE AZEREDO SILVA ADVOGADO : MANOEL CARLOS DA SILVA NETO - RJ026524 IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISAO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CRESOLINA RANGEL DE AZEREDO SILVA, imputando como autoridade coatora o em. Ministro Marco Buzzi, relator do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.195.884/RJ, nesta Corte Superior. Requer, ao final, a declaração de nulidade do acórdão proferido no Agravo Interno acima citado. Decido. O presente mandado de segurança não pode ser conhecido. Com efeito, analisando os autos, verifica-se que se trata de repetição de Mandado de Segurança anteriormente proposto (MS n. 24.472/RJ), igualmente em trâmite, no qual inclusive já houve apreciação da liminar pretendida, configurando assim litispendência. Assim, como o presente MS foi posteriormente proposto, imperiosa sua extinção, evitando assim perniciosa duplicidade. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, V, do CPC, c/c art. 34, inciso XVIII, a, do RISTJ, não conheço o presente Mandado de Segurança. P. e I. Brasília (DF), 06 de agosto de 2018. Ministro Felix Fischer Relator (**STJ** - MS: 24513 DF 2018/0182705-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 09/08/2018)

Trata-se de instrumento de controle que prestigia o **Princípio da Eficiência** e o **Princípio do Controle Social**, evitando desvios e garantindo a boa governança.

In vigilando, o Legislativo cumpre sua função constitucional de zelar pelo patrimônio público, transformando a transparência em ferramenta de gestão viva, alicerçada no **Princípio da Efetividade das Políticas Públicas**, garantindo que o interesse coletivo prevaleça sobre a inércia administrativa, em fiel observância ao **Princípio da Supremacia do Interesse Público**.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 905A-FX6A-V0D8-PPY7



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=905AFX6AV0D8PPY7>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 905A-FX6A-V0D8-PPY7

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 905A-FX6A-V0D8-PPY7